

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.422, DE 2015

Altera a redação do art. 1.º, parágrafo único, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que "institui o Fundo Nacional do Idoso, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado Luiz Lauro Filho, pretende acrescentar incisos ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.213, de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso, para incluir como receitas a ele destinadas as multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento no Estatuto do Idoso, em razão de irregularidade em entidade de atendimento à pessoa idosa ou descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, bem como as multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos no mesmo Estatuto, além de outros recursos que lhe forem destinados.

A Justificação declara o objetivo de acrescentar novas fontes de receita ao Fundo Nacional do Idoso, a fim de lhe proporcionar maior suporte financeiro para a implementação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas, tornando os direitos destes cada vez mais efetivos.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de

Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise pretende incluir no rol de receitas atribuídas ao Fundo Nacional do Idoso – FNI o produto arrecadado com as multas civis e penais aplicadas pelo Poder Judiciário em razão do descumprimento da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

No que diz respeito exclusivamente às multas civis, a proposição determina que o FNI repasse as verbas arrecadas ao Fundo Municipal do Idoso, se ele existir, ou ao Fundo Estadual, apenas no caso de a entidade penalizada não apresentar âmbito nacional, ocasião em que o recurso deverá permanecer no FNI. As multas penais, por seu turno, ficariam completamente vinculadas ao Fundo Nacional, sem repasse aos entes subnacionais.

Em que pese a boa intenção da proposta ao buscar mais financiamento para os programas voltados à pessoa idosa, verificamos, a partir da atual destinação das verbas tratadas no Projeto, que a sua aprovação poderá trazer um grave efeito colateral, qual seja, a retirada de recursos dos entes subnacionais – Estados e Municípios – em favor do ente federal.

De fato, começando-se pela análise das multas civis, temos que o art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003, dispõe que os “valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao

atendimento ao idoso”. Ou seja, todo o valor arrecadado em multas civis por descumprimento do Estatuto do Idoso é direcionado a fundos municipais e para utilização em programas voltados às pessoas idosas. O PL nº 3.422, de 2015, contudo, altera tal lógica, mantendo as verbas de multas civis ao Fundo Municipal do Idoso, mas, se esse Fundo não existir, ao invés de elas serem direcionadas ao fundo de assistência social local, passam a ser direcionadas aos fundos do idoso federal ou estadual. Ao fim e ao cabo, portanto, a nova redação alijará o ente político que mais próximo está da comunidade lesada – o Município – de receber recursos para a reparação da ofensa perpetrada pelo infrator punido.

Já no que diz respeito às multas penais decorrentes de infração aos crimes previstos na Lei nº 10.741, de 2003, sua destinação é regulada pelo art. 49 do Código Penal, que prescreve que a “pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa”. Tal redação impõe que multas aplicadas em processos-crime julgados pela Justiça Federal sejam destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, mas que multas aplicadas em processos-crime julgados pela justiça comum sejam destinadas aos Estados. Ora, como a maioria dos crimes previstos no Estatuto do Idoso reclamarão a jurisdição da justiça estadual, a previsão no PL nº 3.422, de 2015, de que tais multas passariam a ser destinadas ao Fundo Nacional do Idoso, acabaria por direcionar ao orçamento federal valores que originalmente comporiam o orçamento estadual.

Diante de todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.422, de 2015**.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputada LEANDRE

Relatora